



LEI Nº 855

"DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL, O FUNDO E O CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE"

JOARES ALBERTO PELLICOLI, Prefeito Municipal de Peritiba, Estado de Santa Catarina, faz saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte

L E I:

TÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.1º - Esta Lei dispões sobre a política Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente e as normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art.2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente no Município de Peritiba, será feita com absoluta prioridade através das políticas sociais básicas de Educação, Saúde, Recreação, Esporte, Cultura, Lazer, profissionalização e outras, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito a liberdade e a convivência familiar e comunitária.

Art.3º - Aos que dela necessitarem será prestada a assistência social, em caráter supletivo.

PARÁGRAFO ÚNICO: É vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou da insuficiência das políticas sociais básicas no Município sem a prévia concordância do Conselho Municipal dos direitos da criança e do adolescente.

Art.4º - Fica criado no Município de Peritiba, o serviço especial de prevenção e atendimento médico e psicossocial as vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão.

Art.5º - Fica também criado pela Municipalidade, o serviço de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos.

Art.6º - O município proporcionará a proteção jurídico social aos que dela necessitarem, por meio de entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art.7º - Caberá ao conselho Municipal dos direitos da criança e do adolescente expedir normas para a organização e o funcionamento dos serviços criados nos termos dos art. 4º, 5º e 6º desta Lei.

TÍTULO II  
DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO  
CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.8º - A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, será garantida ainda através dos seguintes órgãos:





- I - Conselho Municipal dos direitos da criança e do adolescente;
- II - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente;
- III - Conselho tutelar dos direitos da criança e do adolescente.

## CAPÍTULO II

### DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

#### SEÇÃO I

##### DA NATUREZA DO CONSELHO

Art.9º - Fica criado o conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente - COMCAD -, como órgão deliberativo, normativo, consultivo e controlador, em todos os níveis, das ações da política de atendimento, nos termos dos artigos 204 e 227, parágrafo 7 da Constituição Federal e do art. 88, inciso II da Lei Federal nº 8.069, de 13/07/90.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os atos normativos ou decisórios emanados do COMCAD, serão formalizados sob a denominação de Resolução.

#### SEÇÃO II

##### DAS FUNÇÕES DO CONSELHO

Art.10 -São funções do COMCAD:

I - Formalizar a política Municipal dos direitos da criança e do adolescente, fixando as prioridades para as ações de atendimento e para a aplicação de recursos do FIA;

II - Deliberar sobre a política de captação e aplicação de recursos do FIA;

III - Zelar para a execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança e dos bairros ou zona urbana ou rural de que se localizem;

IV - Formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município, em tudo o que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;

V - Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no Município, que possa afetar as suas deliberações;

VI - Receber denúncias, petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa ou entidade, por desrespeito aos direitos assegurados a criança e ao adolescente, dando-lhes o encaminhamento devido;

VII - Registrar as entidades não governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente que mantenham programas de:

- a) orientação e apoio sócio familiar ;
- b) apoio sócio educativo em meio aberto;
- c) colocação familiar;
- d) abrigo;
- e) liberdade assistida;





f) semiliberdade;  
g) internação, fazendo cumprir as normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

VIII - Registrar os programas a que se refere o inciso anterior das entidades governamentais que operem no Município, fazendo cumprir as normas constantes do mesmo Estatuto.

IX - Regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para a eleição e a posse dos membros do conselho tutelar do Município.

X - Dar posse aos membros do conselho tutelar, conceder licença aos mesmo, nos termos do respectivo regimento interno e declarar vago o cargo por perda de mandato, nas hipóteses previstas nesta Lei;

XI - Elaborar e alterar o seu regimento interno, com a aprovação de dois terços (2/3) do total de seus membros;

XII - Desempenhar quaisquer outras atividades, desde que compatíveis com as suas finalidades, para o mais perfeito esgotamento dos objetivos da sua instituição.

### SEÇÃO III

#### DOS MEMBROS DO CONSELHO

Art.11 - O Conselho Municipal dos direitos da criança e do adolescente, vinculado para efeito de apoio político-administrativo ao gabinete do Prefeito, é composto de 08 membros, sendo:

I - Quadro titulares e seus respectivos suplentes, representando a área governamental, de livre escolha e nomeação do Prefeito Municipal:

a) Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte;

b) Secretaria de Saúde;

c) Secretaria Municipal de Finanças;

d) Delegado Municipal de Polícia.

II - Quatro titular e seus respectivos suplentes, indicados pelas seguintes organizações representativas da participação popular, e nomeados pelo Prefeito Municipal:

a) Associação Comercial de Peritiba;

b) Clubes de Mães do Município de Peritiba;

c) APP - Associação de Pais e Professores;

d) Clubes Esportivos.

Art.12 - O mandato dos conselheiros é de 02 (dois) anos, facultada uma recondução, sendo o seu exercício considerado de interesse Público relevante e não remunerado.

§ 1º - A limitação quando a recondução não se aplica aos conselheiros que exercerem cargos de confiança junto ao Poder Executivo Municipal.

§ 2º - Nas ausências e impedimentos dos conselheiros, substituí-los-ão os seus suplentes.

### SEÇÃO IV

#### DA PERDA DO MANDATO E DOS IMPEDIMENTOS





**Art.13** - O conselheiro que, no exercício da titularidade, faltar a 3 reuniões consecutivas ou 6 alternadas, salvo justificativa por escrito aprovado por maioria simples de seus pares, perderá seu mandato, vedada a recondução para o mesmo período.

§ 1º - Perdendo o mandato um conselheiro, representante de órgão ou entidade governamental, o Chefe do Poder Executivo nomeará, outro representante do mesmo órgão ou entidade e seu suplente, facultando o aproveitamento do suplente anterior.

§ 2º - No caso de perda de mandato de conselheiro não-governamental, a entidade indicará novo titular e suplente, facultando o aproveitamento do suplente anterior.

§ 3º - Executada a posse inicial, dos primeiros conselheiros, que será dada pelo Prefeito Municipal, em todos os demais casos de renovação de conselheiros, estes tomarão posse perante os seus pares.

**Art.14** - Aplicam-se aos interessados do COMCAD os mesmos impedimentos previstos nesta Lei para os membros do conselho tutelar.

**Art.15** - A representação do conselho será exercida pelo seu Presidente em todos os atos inerentes a seu exercício.

### CAPÍTULO III

#### DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA INFÂNCIA E DA ADOLESCÊNCIA-FIA

##### SEÇÃO I

##### DA CRIAÇÃO, NATUREZA E RECURSOS DO FIA

**Art.16** - Fica criado o Fundo Municipal dos direitos da Infância e da adolescência-FIA -, como captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do conselho dos direitos, ao qual é vinculado.

**Art.17** - Os recursos do Fundo serão constituídos de:

I - Doações de contribuintes do imposto de renda e outros incentivos governamentais;

II - Dotação própria configurada anualmente na legislação orçamentária Municipal;

III - Doações, auxílios, contribuições, subvenções, transferências e legados de entidades nacionais e internacionais governamentais e não governamentais;

IV - remuneração oriunda de aplicações financeiras;

V - produto das aplicações dos recursos disponíveis e vendas de materiais, publicações e eventos realizados;

VI - receitas oriundas de multas aplicadas sobre a infração que envolva criança e adolescente, respeitadas as competências das esferas governamentais e dos seus repasses ao Município;

VII - receitas provenientes de convênios, acordos, contratos realizados entre o Município e entidades governamentais, que tenham destinação específica;

VIII - outros recursos que lhe forem destinados.





SEÇÃO II  
 DA GESTÃO DO FIA

Art. 18. Cabe ao Gestor do FIA:

- I - Registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos em benefício dos crianças e dos adolescentes pelo Estado ou pela União;
- II - Registrar os recursos captados pelo Município de convênios ou por doação ao Fundo;
- III - Manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município, nos termos do Conselho de direitos
- IV - Liberar os recursos a serem aplicados em benefícios de crianças e adolescentes, nos termos das resoluções do Conselho de Direitos;
- V - Praticar todos os demais atos necessários à eficiente gestão do FIA, de acordo com as normas em vigor.

Art. 19. O Executivo Municipal, se necessário, regulamentará a gestão contábil e financeira do FIA na esfera da Secretaria Municipal de finanças.

Parágrafo único: O Presidente do COMCAD será o ordenador das despesas, respeitadas as diretrizes e o plano de aplicação de seus recursos, baixados pelo plenário do Conselho.

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO

Art. 20. Fica criado o Conselho Tutelar dos direitos da criança e do adolescente, como órgão permanente, autônomo e não jurisdicional.

§ 1º. Entende-se como natureza funcional, a autonomia do conselho tutelar, ou seja, em matéria técnica de sua competência cabe-lhe tomar decisões e aplicar medidas, sem qualquer interferência externa.

§ 2º. As decisões do Conselho Tutelar, somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária, se o pedir quem tenha legítimo interesse.

Art. 21. O Conselho tutelar será composto por 05 (cinco) membros com mandato de 03(três) anos, permitida uma reeleição.

Art. 22. Para cada conselheiro tutelar haverá, no mínimo, um suplente.

Art. 23. Cabe ao Conselho tutelar zelar, em nome da Comunidade, pelo atendimento dos direitos de criança e adolescente, cumprindo as atribuições previstas no estatuto da criança e adolescente.

SEÇÃO III





## DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS

**Art.24** - São requisitos para candidatar-se para exercer as funções de membro do conselho tutelar:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a 21 anos;
- III - residir no Município de Peritiba;
- IV - reconhecida experiência no trato com a defesa ou atendimento dos direitos da criança e adolescente.

**Art.25** - Os membros do conselho tutelar estão assim definidos, com seus respectivos suplentes:

- a) representante do Poder Legislativo Municipal;
  - b) representante do Colégio Estadual Irmã Anunciata
- Sperandio;
- c) representante da Secretaria Estadual da Agricultura;
  - d) representante do Banco do Estado de Santa Catarina
- S/A;
- e) representante do Poder Executivo Municipal.

**Art.26** - Atendido o disposto nesta Lei, o COMCAD definirá, por resolução, todo o processo de escolha, desde o registro das candidaturas, por chapas ou avulsas, forma e prazo para impugnação os atos preparatórios, o ato eleitoral, a apuração de votos, a proclamação dos eleitos e a posse dos mesmos.

§ 1º - O COMCAD elegerá, repetida a paridade, a comissão de escolha dos membros do conselho tutelar, composto de 05 (cinco) integrantes, que fará a fixar edital na portaria do prédio de grande circulação no município, até 90 (noventa) dias antes do pleito, abrindo prazo para a inscrição das candidaturas, fixando a data do pleito e o local da votação.

§ 2º - Cabe a comissão de escolha organizar e coordenar todos os trabalhos, na forma desta Lei e das resoluções do COMCAD.

§ 3º - O presidente da comissão de escolha comunicará ao Promotor de Justiça da Infância e da Juventude da Comarca o início do processo de escolha, encaminhando-lhe cópia do Edital e a relação dos inscritos, para a fiscalização de que trata o art. 139 de ECA.

§ 4º - Em vista das elevadas responsabilidades do Conselho Tutelar e os prioritários interesses das crianças e dos adolescentes, a comissão de escolha deverá examinar a idoneidade do candidato não só em declarações, atestados ou certidões formais, mas também por quaisquer outros meios de provas em direito admitidos, como documentos, testemunhos, perícias e outros, podendo determinar as diligências necessárias para elucidar aspecto relevante.

§ 5º - Das decisões da comissão nos casos de impugnação de candidaturas ou de votos, cabe recurso ao plenário do COMCAD.

§ 6º - O COMCAD diplomará os eleitos e dar-lhes-á posse no dia seguinte ao término do mandato de seus antecessores.





#### SEÇÃO IV

#### DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO E DA REMUNERAÇÃO DOS CONSELHEIROS

**Art.27** - O exercício efetivo da função do conselheiro tutelar constituirá serviço Público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até julgamento definitivo.

**Art.28** - O conselho tutelar elaborará o seu regimento interno, submetendo-se a aprovação do COMCAD.

**Art.29** - Constará da Lei orçamentária Municipal, previsão de recursos necessários ao funcionamento do conselho tutelar.

**Art.30** - O Chefe do Poder Executivo, ouvido o conselho de direitos e o conselho Tutelar, providenciará local adequado para o seu funcionamento, bem como apoio de pessoal e outros meios.

§ 1º - O COMCAD fixará por resolução, ouvido o conselho tutelar, os dias e os horários em que este dará atendimento.

§ 2º - A atuação do Conselho Tutelar, porém, será permanente, ou seja, contínua e ininterrupta, atendendo os casos urgentes em qualquer dia e horário, na forma de seu regimento interno.

**Art.31** - As funções do conselheiro tutelar não serão remuneradas.

§ 1º - Caso, entretante, o volume de trabalho que vier a ser desenvolvido o justifique e havendo solicitação do COMCAD, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a fixar, por Decreto, uma remuneração compatível com suas funções.

§ 2º - Tal remuneração será proporcional à média das horas semanais que se verificarem necessárias ao desempenho das funções, e terá como parâmetro o cargo similar à função desempenhada pelo conselheiro tutelar, em relação ao servidor de provimento de cargo efetivo.

§ 3º - Tratando-se de agentes públicos, eleitos para mandato temporário, os conselheiros tutelares não adquirem, ao término do seu mandato, qualquer direito a indenização trabalhista ou social, nem a efetivação ou estabilidade nos quadros da administração pública Municipal.

§ 4º - Elegendo-se algum funcionário Público Municipal, considerar-se-ão justificadas as ausências de suas funções efetivas sempre que estiver a serviço do Conselho Tutelar, ficando facultado optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo efetivo, vedada, em qualquer hipótese, a acumulação da remuneração das suas funções.

#### SEÇÃO V

#### DA PERDA DO MANDATO E DOS IMPEDIMENTOS DOS CONSELHEIROS

**Art.32** - Perderá automaticamente o mandato o conselheiro Tutelar que for condenado por sentença irrecorrível pela prática de crime ou contravenção, ou que deixar de residir no Município de Peritiba.

**Art.33** - Poderá ainda ser cassado o mandato do conselheiro Tutelar em caso de grave desídia no cumprimento dos deveres do





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PERITIBA

seu cargo, apurando-se o fato através de inquérito administrativo cuja instauração dependerá do voto da maioria absoluta dos membros do COMCAD, e, desde que haja votação favorável a cassação pela maioria qualificada de dois terços (2/3) do colegiado pleno, facultada ampla defesa.

**Art.34** - Em qualquer uma das hipóteses dos artigos anteriores, bem como nos casos de morte ou renúncia, o COMCAD deverá declarar vago o cargo e convocar o respectivo suplente, no caso de chapas, ou suplente mais votado, no caso de candidaturas avulsas.

**Art.35** - São impedidos de servir no mesmo conselho, marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro, genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padastra e madastra e enteada.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Estende-se o impedimento do conselheiro na forma deste artigo, em relação a autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na justiça da Infância e da Juventude, em exercício na comarca.

### TÍTULO III

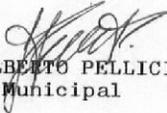
#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art.36** - No prazo máximo de 30 (trinta) dias da publicação desta Lei, o Poder Executivo ratificará e dará posse aos conselheiros do COMCAD indicados no artigo 11. reunindo-se estes, para eleger sua diretoria composta de Presidente, Vice-Presidente e Secretário e elaborar seu regimento interno.

**Art.37** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei nº 770 de 16 de junho de 1992.

**Art.38** - Ficam revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PERITIBA-SC., 08 de outubro de 1993.

  
JOARES ALBERTO PELLICOLI  
Prefeito Municipal

Publicado nesta secretaria na data supra.

  
HELENA MARIA FINGER KOPSELL  
Secretária

